

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARÍLIA – SP.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu representante, no final assinado, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR DE MARÍLIA**, legitimado pelos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da lei 7347/85, artigo 25, IV, da lei 8625/93 e artigo 103, VIII, da lei complementar estadual nº 734/93, vem respeitosamente perante vossa excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

observando o procedimento ordinário, nos termos do artigo 282 e seguintes, do Código de Processo Civil, contra o **DAEM - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA**, autarquia municipal, com sede à rua São Luiz, 359, centro, CEP 17500-000, na cidade de Marília – SP e **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, pessoa jurídica de direito público com sede neste município à rua Bahia, nº 40, CEP 17.501-900, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DOS FATOS

1.1 – Conforme denúncias de populares à Promotoria de Justiça do Consumidor e de jornais locais (anexos) em diversos bairros da cidade falta água nas residências, o que **impede** os moradores de: tomar banho, beber água, lavar as roupas e utensílios de cozinha etc.

Entretanto, apesar da falta de água, as contas de fornecimento de água, expedidas pelo DAEM, são emitidas e entregues e, caso não sejam pagas, são executadas.

Em consequência, os moradores são obrigados a pagar as contas emitidas pelo DAEM, mas não tem água em casa, como é esperado.

Nota-se que o Código de Defesa do Consumidor é uma lei federal editada para proteger o consumidor frente ao fornecedor de produto, neste caso, o DAEM.

Seria desejável que o art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, fosse cumprido pelo DAEM, conforme a redação:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Além das residências, também os estabelecimentos comerciais são prejudicados porque não têm condições de atender os consumidores, principalmente os restaurantes e os que trabalham com alimentos.

1.2 – Para analisar os fatos foi juntado ofício recebido do Departamento de Águas e Energia Elétrica, à fls. 57, informando que para minimizar/solucionar a falta de água no município de Marília o plano diretor do município deve analisar e **dimensionar o crescimento populacional/industrial e definir a real demanda** referente à **captação, reserva e distribuição** de água.

Esclareceu que é necessária a **elaboração do plano de controle de perdas no sistema de distribuição de água** de Marília, que deverá **indicar os pontos críticos de vazamento** da rede (perda de água tratada), a fim de reparar ou minimizar tais perdas.

Finalizou informando que, com a aprovação do plano diretor de Marília, a conclusão do plano de controle de perdas no sistema de

distribuição de água de Marília e a elaboração do plano diretor de saneamento, será possível à Municipalidade **minimizar e planejar, ao longo do tempo**, a solução definitiva para a falta d'água no Município.

1.3 – Como se verifica à fls. 74, a empresa Pezzi Consultoria e Projetos Ltda apresentou o relatório de fls. 70/177, denominado relatório síntese, que teve por objetivo resumir as estipulações do edital do processo licitatório carta-convite 03/2009, que originou o contrato de prestação de serviços celebrado entre o DAEM – departamento de água e esgoto de Marília e a Pezzi consultoria e projetos Ltda, cujo objetivo é a elaboração de planos diretores de abastecimento de água e esgotamento sanitário da área urbana do município de Marília.

Interessa, para este processo apenas a questão do abastecimento de água.

O relatório indica que a área da sede de Marília conta com sistemas de abastecimento de água que atendem praticamente toda a população e o sistema de abastecimento de água se vale do aproveitamento, tanto do manancial superficial, através de quatro captações distintas e duas estações de tratamento de água, quanto do manancial subterrâneo, também com a utilização de três aquíferos distintos.

Entretanto, o relatório apontou que as instalações existentes apresentam **deficiências** como:

A – as **instalações** de produção de água a partir dos mananciais superficiais necessitam de **reformas e manutenções**, pois foram implantadas **há mais de 30 anos** e apresentam **problemas estruturais**, principalmente a ETA Peixe;

B – as **águas superficiais** captadas apresentam, em sua maioria, **qualidade ruim** em boa parte do tempo, função da existência de lançamentos de esgotos sem tratamento nas diversas bacias;

C – existe, também, uma quantidade muito grande de poços de pequena capacidade em termos de vazão, alguns, inclusive, alimentando diretamente a rede de distribuição, o que onera de forma significativa os recursos necessários em termos de manutenção e operação;

D – na distribuição de água o sistema conta com uma setorização planejada, em termos de área de influencia de cada sistema, porém, **sem a efetiva separação física entre as mesmas**, o que **impede** ações de controle de perdas, sob o aspecto de controle de pressões e monitoramento do consumo.

As **instalações da ETA Peixe** estão, de uma forma geral, em **péssimo estado de conservação**. Apresentam **rachaduras e trincas** de forma generalizada indicando **problemas estruturais**.

O sistema Cascata conta com duas captações superficiais, respectivamente a represa do córrego cascata e a represa do norte. As águas brutas captadas no córrego cascata também sofrem a influencia das variações sazonais relativas aos períodos de estiagem e de chuvas, com significativas variações dos valores de cor e turbidez que influem nas condições operacionais do sistema de tratamento no que tange à dificuldade de tratamento e alterações das dosagens de produtos químicos para manter o desempenho adequado para a produção de água dentro dos padrões de potabilidade.

Foi **observada a presença significativa de ferro e manganês e o ferro** encontra-se **bem acima dos limites do padrão de potabilidade** (0,3 mg/l) devido à presença de matéria orgânica decorrente das contribuições de esgotos sanitários e cargas difusas causadas pela intensa urbanização da bacia hidrográfica que forma esse manancial, provavelmente o ferro e o manganês presentes na água bruta apresentam-se complexados com a matéria orgânica, tornando sua remoção no sistema de tratamento dificultada, mesmo com o emprego de técnicas de oxidação mais rigorosas.

Monitoramento realizado pela CETESB desde 2006, as **águas dos reservatórios do sistema cascata** tem apresentado, regularmente, **presença significativa de cianobactérias** que constituem **risco de contaminação** de suas águas por **cianotoxinas**, sendo que as contagens de microorganismos mais expressivas ocorreram nos meses de abril de 2006 (159.000 células/ml), fevereiro de 2007 (409.000 células/ml), junho de 2008 (835.000 células/ml) e abril de 2009 (79.000 células/ml).

No meio ambiente aquático a degradação natural de cianotoxinas ocorre em uma escala temporal de ordem de dias, o que certamente coloca em **risco** comunidades que exploram mananciais eutrofizados com significativa presença de cianobactérias e, conseqüentemente, potencial de ocorrência de **águas contaminadas** por cianotoxinas.

A eutrofização do ambiente aquático, quer seja por algas ou cianobactérias, pode causar diversos **efeitos negativos na água**, destacando-se:

1 – **decréscimo** da **concentração** de **oxigênio dissolvido**, consumido por bactérias decompostas da matéria orgânica;

2 – alterações do meio, tais como bloqueio dos raios solares, **alteração do pH da água**, alteração da razão nível de O₂/CO₂, que podem dificultar o desenvolvimento de outras espécies;

3 – **alterações** das **características organolépticas da água**, pela produção de compostos aromáticos voláteis que, **por contato** ou **ingestão**, apesar de não causarem agravos à saúde pública, **conferem à água sabor e odores desagradáveis**;

4 – **produção de toxinas** que **podem causar o envenenamento** de diversos **animais, inclusive o homem**.

No caso dos reservatórios no córrego cascata, explorados para fins de abastecimento público, torna-se clara a **influência negativa** das **contribuições de esgotos sanitários** em sua bacia de drenagem e o conseqüente aumento do potencial de eutrofização de suas águas devido ao maior aporte de nutrientes.

Dentre todas as técnicas de controle da floração de algas e cianobactérias torna-se evidente que é o adequado gerenciamento de bacia de contribuição do córrego cascata no sentido de **eliminar ou reduzir** drasticamente o aporte de nutrientes oriundos dos **esgotos sanitários** que são lançados “in natura” em suas águas.

A água do córrego cascata é aduzida por gravidade do primeiro reservatório para um segundo, onde se situa a elevatória de água bruta. Este **segundo reservatório** também é abastecido, eventualmente, por um **outro reservatório**, conhecido como reservatório do norte, que se caracteriza pela **péssima qualidade de suas águas**, em função de lançamentos de **esgotos sem tratamento**.

A ETA cascata também é do tipo convencional, composta de sistema de arejamento da água bruta, floculador, decantadores e filtros.

Além da atual **inoperância da maioria dos filtros** implantados, em linhas gerais, esse sistema de tratamento apresenta os mesmos **problemas estruturais e de operação** verificados na ETA peixe, **agravados pela idade mais avançada** do mesmo.

O relatório informou, à fls. 115, que a exploração dos mananciais encontra-se no seu limite máximo tendo em vista as limitações em termos de oferta de água. Portanto, com relação aos sistemas produtores que

exploram mananciais superficiais, as propostas do plano Diretor ficam restritas à melhoria operacional e de desempenho das suas diversas unidades.

E para as captações superficiais foram feitas as seguintes proposições:

1 – sistema Cascata: redução da vazão de exploração durante uma etapa inicial de 5 anos e em seguida desativação deste sistema, em função de sua pequena capacidade de exploração e, principalmente, pela qualidade da água captada, aliada às precárias condições do sistema de tratamento;

2 – sistema Peixe: manutenção das vazões atualmente captadas e elaboração de programa de melhorias operacionais visando dotar estes sistemas de maior confiabilidade. Deverão ser implementadas ações visando uma melhor eficiência na remoção de areia no sistema de captação, substituição e/ou atualização de equipamentos elétricos que tenham a sua vida útil esgotada, implementação de sistemas de controle, medição de vazões e telemetria, revisão dos órgãos acessórios das adutoras de água bruta (válvulas e equipamentos de controle de transientes, ventosas e descargas).

3 – sistema Ribeirão dos Índios: recomenda-se a elaboração de uma complementação dos projetos existentes, visando dotar este novo sistema com controles similares aos indicados no sistema Peixe, ou seja, medição de vazões e telemetria, entre os principais.

Para a estação de tratamento de água do Peixe, foram propostas chegada de água bruta, conforme os itens seguintes, descritos às fls. 116/119:

- 1 – flocculadores;
- 2 – decantadores;
- 3 – filtros;
- 4 – câmara de contato;
- 5 – reservatório de água tratada;
- 6 – casa de química;
- 7 – sistema de tratamento de efluentes.

Foi juntado, à fls. 120, o fluxograma para melhor entendimento.

Com relação à estação de tratamento de água do Cascata, o relatório indicou a necessidade de desativação diante do estado precário de conservação do sistema de tratamento, bem como a pequena disponibilidade híbrida e a má qualidade da água bruta captada, no prazo de 5 anos.

Entretanto, é necessária a manutenção da operação da ETA Cascata, a curto prazo em caráter estratégico com as adequações descritas às fls. 122/123.

O relatório apontou, para o complemento da oferta de água para o sistema, como solução mais adequada, a perfuração de novos poços profundos.

Em resumo: com relação à oferta de água, os sistemas produtores baseados em mananciais superficiais se encontram com a capacidade dentro dos limites máximos. Resta a ampliação da oferta de água a uma maior exploração do manancial subterrâneo através da perfuração de novos poços profundos.

Quadro população

Quadro resumo de população e vazões com perdas para o Sistema de Abastecimento de Água

	2010	2015	2020	2025	2030	Saturação
Pop. (hab)	225.218	247.948	271.843	296.983	323.452	429.230
Qm (L/s)	868,90	883,01	898,95	916,61	935,92	1.241,99
Qd (L/s)	921,03	940,40	961,88	985,36	1.010,79	1.341,34
Qh (L/s)	1.207,77	1.256,08	1.307,97	1.363,46	1.422,59	1.887,82

Onde:

Pop = população de projeto

Qm = vazão média

Qd = vazão máxima diária

Qh = vazão máxima horária

Quadro

Capacidade de reservação existente e propostas de ampliações

Setor	Vazão máx. diária c/ perdas (L/s)	Volume necessário p/ atendimento (m³)	Volume atual disponível (m³)	Déficit de reservação (m³)	Volume adotado p/ implantação (m³)
2 – Alto Cafezal	64,81	1.867	4.135		-
4 – São Miguel	131,51	3.787	6.160		-
6 – Fragata	119,88	3.453	2.000	-1.453	1.500
8 – Dist. Industrial	250,26	7.207	4.600	- 2.607	2.500
10 – Nova Marília	61,50	1.771	4.000		-
12 – Cascata	103,56	2.983	1.800	- 1.183	1.000
14 – Acapulco	94,79	2.730	1.700	- 1.030	1.000
16 – Palmital	94,47	2.721	1.660	- 1.061	1.000
18 – Nova Marília	89,99	2.592	500	- 2.092	2.000
TOTAL GERAL				- 9.426	9.000

Em consequência, **conclui-se** que:

I – o sistema de abastecimento de água do município de Marília apresenta **deficiências estruturais e operacionais**, no que se refere à captação, tratamento, reservação e distribuição da água para abastecimento público.

A **baixa eficiência em fornecimento e grandes volumes de perdas**, principalmente em adução, são **as principais causas** de problemas de **falta d'água**, além da **falta de investimentos da gestão e manutenção preventiva** das estruturas já existentes.

A regularização do fornecimento de água depende de intervenções por parte do DAEM, de ampliação e adequação desde a captação até a distribuição da água tratada.

II – Um **sistema de abastecimento de água eficiente** exige que as vazões de dimensionamento das diversas partes que o constituem **atendam a demanda de água local**, que é **função de habitantes** e do **consumo per capita**, ou seja, o **sistema de abastecimento** deve **prever o aumento de consumo** tendo em vista o **acréscimo populacional no decorrer dos anos**, e o consumo per capita levando-se em conta as suas variações de consumo.

III – Para que a **longo prazo não persistam os mesmos problemas atuais** devem ser feitas, **além da melhoria gerencial** e do **controle operacional** do sistema que **são previstos no Plano Diretor apresentado** (melhoria na eficiência na captação e reservação, diminuição de perdas (ex: vazamentos de tubulação – adução e distribuição, no tratamento, captação, extravasamentos de reservatórios, descargas para reparos – adução), condições e operação das estações de tratamento, implantação de

sistemas do controle de medição de vazões, telemetria, etc.), **é necessária a adoção de medidas visando permanentes investimentos em manutenção preventiva, fiscalização e atuação das estruturas já existentes.**

IV – Há frequentemente problemas em relação à **falta d'água** nos bairros porque o sistema de abastecimento de água do município de Marília apresenta **problemas na estrutura física** que interferem na eficiência do fornecimento de água. **Dentre eles** é possível citar as **condições deficientes das estações de tratamento de água**, ocasionando ineficiência no tratamento (falta de controle de vazão de entrada, aplicação do coagulante sem controle adequado, desperdício de água da lavagem dos filtros etc), déficit de volume de reservação, ausência de sistema automatizado, dificultando o controle operacional do sistema.

V – Em relação ao **sistema de tratamento da água** para abastecimento, as condições de operações atuais, **é precário, não havendo** desde controle de dosagem adequado do produto coagulante, até lançamento sem tratamento dos efluentes gerados no sistema (águas de lavagem dos filtros e lodos sedimentados), ocasionando degradação ambiental na rede híbrida local.

VI – Em relação à **qualidade das águas** dos mananciais foram verificadas a **presença**, em 2011, de **manganês total, níquel total, toxicidade crônica, mercúrio total, chumbo total, cianobactérias, alumínio dissolvido e ferro dissolvido** (Tabela CETESB 3.2).

1.4 – CONSIDERAÇÕES SOBRE UMA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA PARA USO HUMANO.

A água coletada da natureza deverá passar por diversos processos de tratamento até chegar a um nível de potabilidade adequada para o consumo humano.

Finalidades do tratamento de água:

1. **Higiênicas:** remoção de bactérias; eliminação ou redução de substâncias tóxicas ou nocivas; redução do excesso de impurezas; redução de teores elevados de compostos orgânicos, algas protozoários e outros microrganismos;

2. **Estéticas:** correção da cor, turbidez, odor e sabor;
3. **Econômicas:** redução da corrosividade, dureza, cor, turbidez, ferro manganês, odor e sabor.

O tratamento de água requer a parte física, que é a etapa em que são utilizados métodos de tratamento nos quais predomina a aplicação de forças físicas para remoção de material particulado. Peneiramento, mistura, floculação, sedimentação, flotação, filtração e transferência gasosa são operações físicas unitárias típicas.

O gradeamento constitui a primeira etapa de tratamento de água e se dá na etapa de captação de água bruta. Tem como objetivo reter os sólidos grosseiros em suspensão e de corpos flutuantes, protegendo tubulações, válvulas, registros, bombas e outros equipamentos à sua jusante, contra obstruções.

A etapa de mistura é a fase crucial do tratamento de água porque dessa fase depende o sucesso de todo o restante do tratamento. Nela é adicionado o produto químico responsável pela desestabilização e posterior aglutinação das substâncias e/ou partículas que desejamos remover da água.

O agente físico para a realização tanto da coagulação como da floculação é a agitação da água, através da operação de mistura rápida associada à etapa de coagulação ou mistura lenta, associada à etapa de floculação.

A dispersão do agente coagulante deve ocorrer de forma imediata e homogênea, constituindo-se em um dos mais sérios problemas no tratamento de água, tendo em vista as pequenas dosagens de coagulantes. A eficiência da coagulação e, portanto, das fases subsequentes do tratamento, está relacionada com a formação dos primeiros complexos de cátions metálicos hidrolisados, cuja composição depende das condições da água no momento e no ponto em que entram em contato.

Os misturadores hidráulicos mais utilizados no Brasil são a calha Parshall e a queda d'água originária de vertedouros.

O vertedor ou calha Parshall encontra maior aplicação nas ETAs por aliar a função de medição de vazão afluente à adequada dispersão do coagulante. Um único ponto de aplicação do agente coagulante, numa dada seção de um canal ou canalização, conduz a resultados bastante ineficientes. Como o sulfato de alumínio em contato com a água se hidrolisa e polimeriza em frações de segundos, a eficiência das fases posteriores do tratamento fica prejudicada. Os difusores permitem uma melhor distribuição do coagulante na massa líquida.

É importante assegurar a formação do ressalto hidráulico imediatamente à jusante da garganta de preferência no interior do trecho divergente do Parshall. Isto porque, no interior do ressalto hidráulico, ocorre grande dissipação de energia num tempo muito curto, assegurando as condições ideais de mistura rápida.

Coagulação/Floculação:

Processo pelo qual as partículas se aglutinam em pequenas massas (flocos) com peso específico maior que o da água. É necessário distinguir dois aspectos fundamentais na coagulação-floculação da água:

1. **Coagulação:** é a desestabilização das partículas suspensas, ou seja, a remoção das forças que as mantêm separadas;
2. **Floculação:** é o transporte destas partículas dentro do líquido para que tenha contato, geralmente estabelecendo pontes entre si e formando uma malha tridimensional de coágulos porosos.

Na floculação as partículas, já desestabilizadas, chocam-se umas com as outras para formar coágulos maiores, denominados flocos, que podem ser removidos por sedimentação, flotação ou filtração rápida. A ineficácia da floculação, intrinsecamente relacionada ao desempenho da coagulação, reduzirá a eficiência da sedimentação e o intervalo entre as

lavagens das unidades de filtração, podendo tornar o processo de tratamento antieconômico.

Uma vez dispersados os coagulantes é necessário produzir uma lenta agitação na água para permitir o crescimento dos flocos. Este crescimento é induzido pelo contato entre as partículas maiores através da agitação da massa líquida.

Clarificação pode ser definida como sendo a remoção da matéria finamente dividida e em suspensão na água. É um processo que envolve, fundamentalmente, quatro etapas: coagulação, floculação, sedimentação e filtração. Os termos coagulação e floculação são frequentemente combinados (coagulação-floculação), significando o processo integral de aglomeração de partículas.

Grande parte da matéria “suspensa” na água se encontra naturalmente no estado coloidal. Isto é particularmente verdadeiro para substâncias que causam cor e turbidez. Os colóides apresentam grande estabilidade em solução, dificultando a sua remoção através de processos de sedimentação e/ou filtração.

A precipitação de um colóide é efetuada através da adição de um eletrólito à água que tenha uma carga (íon) oposta em sinal a das partículas coloidais.

O sulfato de alumínio é o agente coagulante mais empregado no tratamento de água. Outros sais também são utilizados, tais como o cloreto férrico, sulfato ferroso clorado, sulfato férrico e, mais recentemente, o cloreto de poli-alumínio (PAC).

Sedimentação:

Consiste na utilização da ação da gravidade para separar partículas de densidade superior a da água, depositando-as em uma superfície ou zona de armazenamento.

Normalmente a água contém materiais finamente divididos, no estado coloidal ou em solução, que não podem ser removidos por

sedimentação simples, sendo necessária a adição de coagulante para formar aglomerados ou flocos que sedimentam com facilidade. A sedimentação com coagulação prévia é um processo de clarificação usado na maioria das estações de tratamento, visando reduzir a carga de sólidos aplicada aos filtros.

A sedimentação de material suspenso tem sido empregada no processamento de matérias-primas de muitas indústrias e particularmente no tratamento de águas para abastecimento.

Baseia-se no fato de que qualquer partícula não coloidal, suspensa em um meio líquido em repouso e de menor massa específica, será acelerada para ação da gravidade até que as forças de resistência viscosa e de deformação do líquido sejam iguais a resultante do peso efetivo da partícula.

A partir deste momento sua velocidade descendente será constante, a qual é denominada velocidade terminal de sedimentação, ou simplesmente velocidade de sedimentação.

Decantadores:

São empregados até hoje em projetos de ETAs devido a simplicidade, boa eficiência na remoção de partículas e baixa sensibilidade a sobrecargas.

Após decantada, a água em tratamento é encaminhada aos filtros das estações de tratamento de água.

A lavagem dos filtros é sempre efetuada no sentido ascendente.

Em muitas estações de tratamento de água, a lavagem dos filtros utiliza também equipamentos auxiliares, tais como: bocais fixos ou rotativos, que espalham água sobre o leito filtrante ou em seu interior; injeção de ar comprimido, antecedente a lavagem com água ou durante essa lavagem.

À medida que vão retendo a sujeira, os filtros vão se tornando mais colmatados, isto é, mais sujos. Assim, sendo, de tempos em

tempos, precisam ser lavados. O que determina a necessidade de se lavar o filtro, é um dos seguintes fatores:

- se o filtro sujar mais, a ETA transborda;
- se continuar filtrando, a turbidez da água filtrada excederá o limite aceitável pelo padrão de portabilidade.

A desinfecção é uma das etapas mais importantes no tratamento de uma água potável, visto que permite a eliminação de todo o tipo de germes, susceptíveis de provocarem e transmitirem as mais variadas doenças.

A desinfecção é normalmente realizada através da dosagem de hipoclorito de sódio. Uma insuficiente dosagem pode não garantir a desinfecção da água. Uma excessiva dosagem é responsável por cheiros e sabores desagradáveis numa água potável, a qual não se pode forçosamente considerar de boa qualidade.

É importante e imprescindível que se proceda à desinfecção de qualquer água de abastecimento público através de sistemas volumétricos de dosagem de hipoclorito de sódio, ou sistemas automáticos de controle de teor de cloro livre fiáveis, que, no primeiro caso permitem a injeção de hipoclorito proporcionalmente ao caudal de água consumido, e, no segundo caso possibilitam o controle e manutenção do teor de cloro livre na água, dentro dos valores pretendidos e desejáveis.

No Brasil a adição de flúor no processo de desinfecção é muito importante para a saúde da dentição das crianças, portanto é obrigatório o seu uso neste processo.

Correção de pH:

Um mau cheiro de pH pode ser responsável por uma água de qualidade inferior, por deficientes resultados no processo de clarificação, ou por um agravamento da tendência agressiva ou incrustante da água. Por estas razões esta etapa é muito importante para uma boa qualidade

de água final, podendo e devendo ser otimizada na grande maioria das estações de tratamento de água existentes.

A água consumida pela população deve estar isenta de microrganismos patogênicos. A eliminação ou inativação desses microrganismos é conhecida como desinfecção. Existe uma tabela que apresenta a dose infectante dos principais microrganismos relacionados às doenças de veiculação hídrica. Vide fls. 43, do anexo (estação de tratamento de água potável – ETA – 2013).

O cloro é o sistema mais antigo e ainda o mais usado. Ele tem sido empregado como desinfetante primário na maioria das estações que trata água superficial ou subterrânea, tanto como pré-desinfetante como pós-desinfetante, para manutenção de residual na rede.

O ozônio é outro forte oxidante, aplicando na forma de gás, deve ser produzido in loco, por descarga elétrica através de ar seco ou oxigênio puro. É capaz de oxidar composto orgânico e inorgânicos na água, entretanto, isso implica em uma demanda de ozônio antes que realmente ocorra a desinfecção.

O sistema completo de desinfecção consiste no gerador de ozônio, no reator ou câmara de contato entre o gás e a água a ser desinfetada e no equipamento para destruição do ozônio gasoso que não foi dissolvido na água.

Padrões de potabilidade da água

- **Água tratada** é a água que tenha sido submetida a algum tipo de tratamento, buscando torna-la adequada para o consumo;
- **Água potável** é a água adequada para consumo humano (não é água pura, quimicamente falando).

A água própria para o consumo, ou água potável, deve obedecer certos requisitos na seguinte ordem:

- **Organolética:** não possui odor e sabor objetáveis;
- **Física:** ser de aspecto agradável; não ter cor e turbidez acima do padrão de potabilidade;
- **Química:** não conter substâncias nocivas ou tóxicas acima dos limites de tolerância para o homem;
- **Biológica:** não conter germes patogênicos;
- **pH:** é usado universalmente para exprimir a intensidade com que determinada solução é ácida ou alcalina (existe um pH ótimo de floculação).

O tratamento da água é composto por várias etapas. Na etapa de clarificação, a água bruta sofre processos físico-químicos a fim de eliminar as partículas causadoras de turbidez. Ao final deste processo, tem-se água clarificada e um resíduo que fica retido no fundo dos decantadores das ETAs e que é denominado lodo de ETA. Este lodo é uma substância extremamente gelatinosa e resistente ao adensamento, principalmente quando a água bruta possui baixa turbidez.

Durante o processo convencional de tratamento de água são gerados basicamente dois tipos de resíduos, a saber: o primeiro deles é o resíduo sólido gerado nos decantadores (ou eventualmente em flotadores com ar dissolvido) o segundo, contém os resíduos gerados na operação de lavagem dos filtros.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

2.1 DA DIFERENÇA ENTRE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E CONDOTA OMISSIVA ADMINISTRATIVA

Inicialmente, cumpre expor que **discricionariedade administrativa** e **conduta omissiva administrativa** são institutos totalmente

diversos, porém, **comumente são confundidos pelos administradores públicos sempre em detrimento da população.**

No exercício das suas atribuições funcionais, a Administração Pública pratica atos que possuem aspectos vinculados e discricionários. A **atuação vinculada** é aquela cuja prática já está predeterminada na lei, que tipifica objetivamente o fato, prescrevendo a prática do único possível comportamento a ser tomado frente à situação prevista.

Por sua vez, **os atos discricionários** são aqueles nos quais a Administração Pública, por força da lei, possui certa margem de liberdade para formular a escolha da solução mais adequada ao caso concreto. **Em outras palavras, a lei atribui ao administrador competência para decidir a situação concreta segundo sua avaliação subjetiva.**

Observa-se que essa **margem de discricionariedade conferida**, por lei ao administrador é essencial para que a atividade administrativa se adapte à realidade das situações de modo que permita a adoção da solução mais adequada.

Segundo Marçal Justen Filho, "é da essência da discricionariedade que a autoridade administrativa **formule a melhor solução possível, adote a disciplina jurídica mais satisfatória e conveniente ao interesse público**" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 128).

Conforme o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, a discricionariedade é "*a margem de liberdade que remanesce ao administrador para eleger, segundo critérios conscientes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vigente*" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 48).

Por seu turno a omissão administrativa é considerada uma forma de desvio de finalidade ou de poder.

Segundo o entendimento de Hely Lopes Meirelles "o desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal" (LOPES MEIRELES, HELY. *Direito Administrativo Brasileiro*. 15. ed. RT: 1990, p. 109). (grifo nosso)

Conforme a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, "se o administrado tem o direito de que o Poder Público se pronuncie em relação a suas petições, a Administração tem o dever de fazê-lo. Se se omite, viola o Direito. Donde o agente que silencia indevidamente comporta-se com negligência, viola o dever funcional de exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo (...)" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 348).

Nesses casos, cabe ao Poder Judiciário restabelecer o direito lesado do administrado de forma a suprir os efeitos causados pela inércia administrativa.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ao tratar da inércia por parte da Administração Pública afirma que "*recusar-se a responder as arguições formuladas em defesa do interesse do particular caracteriza ato arbitrário, compatível apenas com as concepções vigentes na época anterior ao Estado de Direito*" (JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 240).

2.2. DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A Constituição Federal, em seu art. 129, estabelece:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...)

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

(...)

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;"

No presente caso, existe lesão e/ou risco de lesão a **direito básico do cidadão**, qual seja, **a falta d'água**. Assim, está presente a legitimidade ativa e o interesse de agir do Ministério Público, caracterizando-se a **defesa de interesse coletivo**. (art. 81, parágrafo único, inc. II, da Lei n.º 8.078/90).

A Constituição Federal delineou o novo perfil do Ministério Público outorgando-lhe a missão de ser o advogado da sociedade. Nesse sentido é eloquente a redação do art. 127 da Lei Fundamental, ao determinar, que ***"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."***

A presente ação volta-se para tutela de direitos coletivos que se revestem de inequívoca relevância social e que estão diretamente ligados às garantias constitucionalmente previstas.

Nesta linha, a decisão do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS.** MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO. 1. **A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis** (CF, art. 127). 2. **Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos** (CF, art. 129, I e III). 3. **Interesses difusos** são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato **e coletivos** aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. **A indeterminidade** é a característica fundamental dos interesses difusos e a **determinidade** a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4. **Direitos ou interesses homogêneos** são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, *stricto sensu*, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas. 5. As chamadas

mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal. 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação.”

Frente ao exposto, conclui-se pela legitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Constituição da República, da Constituição do Estado de São Paulo e a legislação infraconstitucional pertinente ao tema.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO

Parte da doutrina enquadra no requisito da conveniência o respeito do princípio da razoabilidade. De fato, por um lado, é vedado ao Poder Judiciário interferir diretamente nos requisitos de conveniência e oportunidade; entretanto, por outro lado, **é permitido** ao Poder Judiciário realizar o controle de **atos que desrespeitem os princípios da Administração Pública**, ainda que estes atos possuam natureza discricionária.

Isto porque, em se tratando de políticas públicas referentes à atenção de **direitos fundamentais e prestação de serviços de**

relevância pública, há de se limitar, em muito, a *discricionariedade estatal*, já que a **conveniência e a oportunidade não convivem com situações de escancarada ilegalidade**. Neste sentido a melhor jurisprudência determina que: “**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) A Administração Pública deve pautar seus atos de acordo não apenas com a legalidade, mas também com os princípios constitucionais que a regem, como, in casu, a segurança pública. Se assim não ocorre, cabe ao Poder Judiciário corrigir-lhe a conduta, o que não significa interferência em sua discricionariedade (...) riscos gerados à segurança da população (...) legítima a atuação do Ministério Público**” (TJ-RS – Primeira Câmara Especial Cível, **Apelação e Reexame Necessário Nº 70003811171, Relator Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, julgado em 08/09/2003**).

Neste sentido torna-se necessária a transcrição do irretocável voto do ministro Humberto Martins nos autos do AgRg no Recurso Especial nº 1.136.549 - RS (STJ 2009/0076691-2) com os atuais posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no tocante à separação das funções soberanas do Estado:

“DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em prol das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de concretizar políticas de transformação da realidade social.

Com isso, não só o Poder Executivo, mas também o Poder Judiciário sofreu alterações em sua estrutura funcional, de modo a possibilitar a efetividade dos direitos sociais.

Se, de um lado, a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, de outro, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos direitos sociais constitucionalmente garantidos.

A ilicitude gerada pelo não cumprimento injustificado do dever da administração pública em implementar políticas de governo acarreta a desarmonia da ordem jurídica, o que

faz merecer correção judicial, sob pena de transformar em letra morta os direitos sociais.

Assim, pode-se dizer que o **princípio da separação dos Poderes** – inicialmente formulado em sentido forte, até porque assim o exigiam as circunstâncias históricas – nos dias atuais, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz de diferentes realidades constitucionais.

Nesse sentido - apenas a título de exemplo - pode-se frisar que o velho dogma da separação dos Poderes tem se modernizado e flexibilizado nos mais variados sistemas jurídicos. Exemplos disso são as chamadas "**sentenças aditivas**", proferidas pelas cortes constitucionais, principalmente na Europa, onde se cria uma forma de legislação judicial tendente a suprir as lacunas legais que impedem a realização de direitos fundamentais.

Em decisão recente, e que pode ser considerada como um marco para uma nova interpretação do princípio da separação dos Poderes entendeu a Corte Suprema nos autos da ADPF-45 que: "É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático." (STF. ADPF – 45 MC/DF. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

Dessa forma, não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa.

Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais.

Outro ponto importante a ressaltar é que se prevalecesse o entendimento de que, em face do princípio da separação dos poderes, estaria o Judiciário impedido de corrigir distorções em matéria de políticas públicas, a efetivação de outros princípios

igualmente constitucionais ficaria comprometida, o que contraria a hermenêutica atual que privilegia a harmonização das normas e princípios constitucionais conflitantes, de modo a buscar a máxima eficácia possível de ambos, e assim evitar que a aplicação de um implique na exclusão total de outro.

Estreitamente vinculado ao princípio da força normativa da Constituição, em relação ao qual configura um subprincípio, o cânone hermenêutico da máxima efetividade orienta os aplicadores da Lei Maior para que interpretem suas normas em ordem a otimizar-lhes a eficácia, sem alterar o conteúdo.

Nesse sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei.

Fora daí, quando a Administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem sentido, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, descabe a aplicação do referido princípio, e autorizado se encontra o Poder Judiciário a reconhecer que o Executivo não cumpriu com sua obrigação legal, agredindo com isso, direitos difusos e coletivos, e a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.

O sistema jurídico deve ser analisado sob a premissa de que todos os seus postulados estão em harmonia, sob pena de se quebrar a lógica intrínseca do próprio sistema. Ora, diante de um ordenamento jurídico que consagra o princípio da separação dos Poderes, e que também impõe ao Poder Público a prática de atividades positivas destinadas a efetivar os direitos sociais, a melhor interpretação é aquela que se coaduna com os dois postulados.

Em suma, a atuação do Poder Judiciário no controle das políticas públicas não se pode dar de forma indiscriminada, pois isso violaria o princípio da separação dos Poderes. No entanto, quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais por meio da execução ou falta injustificada de programas de governo, a interferência do Poder Judiciário é perfeitamente legítima e serve como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada.” (grifos nossos)

A Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 37 determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Trata-se, portanto, de princípios incidentes não apenas sobre os órgãos que integram a estrutura central do Estado, incluindo-se aqui os pertencentes aos três Poderes (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário), mas também de preceitos genéricos igualmente dirigidos aos entes que em nosso país integram a denominada Administração Indireta, ou seja, autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações governamentais ou estatais.

Ante a omissão administrativa, resta ao Ministério Público procurar o Poder Judiciário para intervir na administração pública para sanar os problemas identificados.

2.4. DA VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE PREVISTOS

A quebra de um princípio jurídico basta para invalidar todo e qualquer ato do Estado, como bem leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra". (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, 2000, p. 748.)

2.5. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA (OU DA QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO) E DA FINALIDADE.

A Administração Pública deve zelar pelo respeito ao princípio da eficiência, que se compõe, no dizer de Ubirajara Custódio, de “**três idéias: prestabilidade, presteza e economicidade. Prestabilidade, pois o atendimento prestado pela Administração Pública deve ser útil ao cidadão. Presteza porque os agentes públicos devem atender o cidadão com rapidez. Economicidade porquanto a satisfação do cidadão deve ser alcançada do modo menos oneroso possível ao Erário público.**” (A emenda constitucional 19/98 e o princípio da eficiência da administração pública. In: Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 27, p. 210-217, abr./jul.1999, p. 214).

Conforme exposto nos fatos, as denúncias de populares à Promotoria de Justiça do Consumidor e de jornais locais (anexos) demonstram que em diversos bairros da cidade falta água nas residências, o que impede os moradores de: tomar banho, beber água, lavar as roupas e utensílios de cozinha, etc.

Em consequência, ficou comprovada a quebra do dever de eficiência explícito como princípio no artigo 37, da Constituição Federal.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

No caso em tela, a falta d'água caracteriza a ineficiência do serviço prestado e, na forma do artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, a administração pública, no caso o DAEM, deve ser compelido a fornecer o serviço de forma contínua, já que trata-se de **serviço essencial à sobrevivência e boa qualidade de vida da população mariliense**.

Em consequência do exposto na lei, sobre o princípio da finalidade que também está sendo violado pela administração pública, o professor Celso Antonio Bandeira de Melo nos ensina que *“em rigor, o **princípio da finalidade** não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que toma uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la. Daí por que os atos incursos neste vício – denominado “desvio de poder” ou “desvio de finalidade” – são nulos. Quem desatende ao fim desatende à própria lei”* (Curso de Direito Administrativo – 18ª edição – Malheiros Editores – 2005 – p. 97.)

O princípio da eficiência, outrora implícito em nosso sistema constitucional, tornou-se expresso no *caput* do art. 37, em virtude de alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 19.

Fernanda Marinela leciona que *“**o núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade** e, que é mais importante, a exigência de reduzir desperdício de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional”* (Direito Administrativo. Editora Podivm, 2005. p. 41).

Assim, conforme comprovam as matérias jornalísticas juntamente com as denúncias de populares à Promotoria de Justiça do Consumidor, restou cabalmente **demonstrado que o princípio da eficiência está sendo violado por ato de ingerência administrativa do réu**, cabendo ao Poder Judiciário reverter tal situação de incompetência administrativa e, por consequência, da violação ao princípio ora comentado.

2.6. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

O **princípio da razoabilidade** exprime a relação de congruidade entre o fato (motivo) e desempenho concreto da administração pública. A lei confere ao administrador certa margem de discricionariedade, mas a providencia adotada deverá ser a mais adequada ao interesse social e à racionalidade.

No mesmo sentido, o princípio da proporcionalidade enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas. **Atos desproporcionais são ilegais.**

Buscando embasamento nas sábias lições de José dos Santos Carvalho Filho, o qual nos ensina que “*razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situa dentro dos Standards de aceitabilidade*” (Manual de Direito Administrativo – 22ª edição – Editora Lumen Juris – 2009 – p. 36.)

Em consequência do **princípio da razoabilidade, o correto abastecimento de água é o mínimo que a população espera** da administração porque é público e notório que todos necessitam da água para sobreviver, tomar banho, lavar os utensílios e as roupas etc. e é obrigação do DAEM manter o abastecimento de água como serviço contínuo porque para isso cobra e recebe os valores das contas que emite aos consumidores.

Estamos sim, diante de caso explícito de falta de capacidade de administração e gerenciamento da máquina pública, a qual resta em prejuízo para toda a coletividade, a qual resulta em omissão administrativa.

O inigualável administrativista leciona que “a falta de razoabilidade, na hipótese, é puro reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. Por outro lado, quando a falta de razoabilidade se calca em situação na qual o administrador tenha em mira algum interesse particular, violado estará sendo o princípio da moralidade, ou da impessoalidade”. (ob. cit. p. 37)

Por fim, Celso Antônio Bandeira de Melo ensina que “com este princípio a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (Curso de Direito Administrativo – 18ª edição – Malheiros Editores – 2005 – p. 99).

2.7. DA JURISPRUDÊNCIA

A despeito de todo o exposto, a jurisprudência tem se manifestado a sobre as falhas no abastecimento de água à população da seguinte forma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSAO DE MEDIDA LIMINAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. **REGULARIZAÇÃO NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA**. ROMPIMENTO DE ADUTORA. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DE **SERVIÇO ESSENCIAL**

À POPULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - O fornecimento de água à população cuida de bem essencial à qualidade de vida, razão pela qual aos Poderes Públicos incumbe a adoção de medidas necessárias à sua regular distribuição e ao Poder Judiciário é assegurada sua intervenção para impor o cumprimento regular de tal necessidade.

II - Através do exame da documentação adunada ao presente recurso, resta efetivamente comprovada a **falta de abastecimento de água** no Município de Itaporanga D'Ajuda, sendo, **por inúmeras vezes**, retomado o fornecimento, porém com água imprópria para consumo.

III - Preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, cabível a sua manutenção;

IV - Recurso conhecido e improvido.

(TJ-SE , Relator: DES. RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Julgamento: 24/04/2012, 2ª.CÂMARA CÍVEL, undefined)”

“Prestação de serviços - **Fornecimento de água - Indenização por dano moral** - Falha operacional na realização de trabalho de manutenção - Registro que permaneceu fechado após a conclusão do reparo - **Falta de água que se prolongou por cerca de quarenta dias** - Distúrbio anormal e perturbação da rotina familiar com sensível queda da qualidade de vida - **Dano moral caracterizado** - Sentença de

*procedência - Indenização fixada em R\$ 1 5.000,00 -
Recurso desprovido.*

1. **Comprovado que a residência da autora ficou sem água - ou com água insuficiente para as atividades básicas -por cerca de quarenta dias,** em razão de falha operacional da fornecedora, causada por descuido de funcionários, só havendo o restabelecimento mercê de liminar em processo judicial, **há irrecusável dano moral, pois que o fato representa distúrbio anormal e grave no cotidiano familiar, além de desgaste emocional, a impor uma série de constrangimentos e redução da qualidade de vida.**

2. O arbitramento dos danos morais em R\$15.000,00 afigura-se consentâneo com a gravidade dos fatos, sua duração, interferência na vida cotidiana da família, condição econômica e social das partes, gravidade da lesão e proporcionalidade da compensação. Apelação com revisão nº 992 08 067913-6 - Voto nº 2155 asap

(TJ-SP - APL: 992080679136 SP , Relator: Reinaldo Caldas, Data de Julgamento: 17/03/2010, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2010, undefined)”

“MANDADO DE SEGURANÇA - Contrato de prestação de **serviços de fornecimento de água** - Dúvida acerca do inadimplemento - Presença dos requisitos para a concessão da ordem de não-suspensão do abastecimento - Impossibilidade de coação por via da suspensão do fornecimento de água, **serviço essencial e contínuo** - Dano a ser

ÁGUA NO BAIRRO DO RECORRENTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. **A prestadora dos serviços deve fornecer um serviço adequado, observando-se, sobretudo, os princípios da continuidade e da eficiência, assim como a transparência na sua execução.**

2. Residindo a controvérsia sobre matéria fática, faz-se imprescindível uma dilação probatória mais aprofundada, imprópria na via estreita do agravo de instrumento.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-RN - AI: 125014 RN 2011.012501-4, Relator: Des. Dilermando Mota, Data de Julgamento: 01/12/2011, 1ª Câmara Cível, undefined)”.
 “Apelação Cível. Ação de Reparação de Danos. CEDAE. **Deficiência no fornecimento de água.** Distrito de Santa Clara, Porciúncula. **Precariedade do serviço reconhecido pela própria Ré,** justificando tal deficiência a eventuais intempéries e a urbanização acelerada e desregrada, gerando dificuldades no abastecimento. **Serviço público essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficaz e contínua. Falha na prestação do serviço.** Precariedade do abastecimento de água que interfere no **aspecto psicológico do consumidor,** já que viola o **princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.** Dano moral caracterizado. Reparação moral arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que se exhibe justa e proporcional à lesão infligida. Precedentes desta E.

Corte. Manutenção da sentença recorrida. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

(TJ-RJ - APL: 14286520098190044 RJ 0001428-65.2009.8.19.0044, Relator: DES. MARILIA DE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 25/11/2010, DECIMA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/12/2010, undefined)".

Da jurisprudência colacionada, nota-se que, em casos práticos, os Tribunais tem decidido na mesma linha da doutrina exposto, qual seja, que o serviço de abastecimento de água é **serviço público essencial, devendo ser prestado de forma adequada, eficaz e contínua** e sua inobservância implica em violação o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, dos princípios da eficiência, da dignidade da pessoal humana e, ainda, a violação do dever da continuidade do serviço público essencial à boa qualidade de vida da população.

2.8. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a *facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a **inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”;* (grifo nosso).

E a jurisprudência, no caso de ação civil pública, já pacificou o entendimento de que o Ministério Público faz jus à inversão do ônus da prova, tendo como fundamento a qualidade do direito postulado e a fato de que a legitimação do Ministério Público é extraordinária para a tutela do interesse do consumidor, conforme ementa do acordo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR.** - **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova.** Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1300588 RJ 2011/0306656-3, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012, undefined)”

Assim, é de direito a aplicação da inversão do ônus da prova, cabendo ao réu comprovar que está cumprindo o disposto na legislação.

3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto e da documentação que acompanha a presente, o Ministério Público requer:

- a) a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do código de defesa do consumidor;

b) a citação dos réus, na pessoa de seus representantes para, querendo, apresentarem respostas no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

c) a condenação dos réus a:

1 - **apresentação** de plano para a adequação do sistema de coleta, tratamento e distribuição de água à população no prazo de 06 (seis) meses;

2 - **execução** do projeto apresentado com o fornecimento de água de **boa qualidade** à população **de forma ininterrupta**;

3 – **corrigir os vazamentos da rede distribuidora** no prazo máximo de 24 horas após o recebimento da informação do local do vazamento;

4 – **apresentar** plano para perfuração de novos poços;

5 – **dimensionar** o crescimento populacional/industrial e definir a real demanda referente à captação, reserva e distribuição de água a cada ano;

6 – **elaboração** do plano de controle de perdas no sistema de distribuição de água de Marília, que deverá indicar os pontos críticos de vazamento da rede (perda de água tratada);

7 – **corrigir** os problemas estruturais, principalmente na ETA Peixe das instalações de produção de água a partir dos mananciais superficiais;

8 – **efetivar** a separação física entre as áreas de influência de cada sistema na setorização;

9 – **corrigir** os níveis de ferro e manganês aos limites do padrão de potabilidade;

10 – **corrigir**, nas águas dos reservatórios sistema cascata a presença de cianobactérias;

11 – **eliminar** o aporte de nutrientes oriundos dos esgotos sanitários que são lançados “*in natura*” nas águas do reservatório cascata;

12 – **corrigir** a inoperância dos filtros do ETA cascata e os problemas estruturais e de operação apontados;

13 – **no sistema Peixe**: a manutenção das vazões atualmente captadas e a elaboração de projetos de melhorias operacionais de maior confiabilidade, melhor eficiência na remoção de areia no sistema de captação, substituição e/ou atualização de equipamentos elétricos que tenham a sua vida útil esgotada, implementação de sistemas de controle, medição de vazões e telemetria, revisão dos órgãos acessórios das adutoras de água bruta (válvulas e equipamentos de controle de transientes, ventosas e descargas);

14 – **no sistema Ribeirão dos Índios**: a elaboração de uma complementação dos projetos existentes, visando dotar este novo sistema com controles similares aos indicados no sistema Peixe, ou seja, medição de vazões e telemetria, entre os principais;

15 – **para o complemento** da oferta de água para o sistema, como solução mais adequada, a perfuração de novos poços profundos;

16 – **corrigir** todas as deficiências estruturais e operacionais, no que se refere à captação, tratamento, reservação e distribuição da água para abastecimento público;

17 – **realizar** a manutenção preventiva das estruturas já existentes;

18 – **realizar** o controle de vazão de entrada, aplicação do coagulante adequado;

19 – **corrigir** o desperdício de água da lavagem dos filtros, déficit de volume de reservação e adotar o sistema automatizado para o controle operacional do sistema;

20 – **controlar** a dosagem adequada do produto coagulante no sistema de tratamento da água;

21 – **eliminar** ou **reduzir** a presença de manganês total, níquel total, mercúrio total, chumbo total, cianobactérias, alumínio dissolvido e ferro dissolvido;

d) para o caso de descumprimento de qualquer obrigação, pede a cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento;

- e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum, especialmente testemunhal, documental e pericial;

4. DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Marília, 18 de dezembro de 2013.

José Alfredo de Araújo Sant'Ana
2º Promotor de Justiça

Rogério Ronei Ruy
Estagiário do Ministério Público